

**1ª Vara Cível 1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1030559-30.2018.8.26.0506**

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Dr). Francisco Camara Marques Pereira, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Bernardo Enéas da Silva ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando o imóvel localizado na cidade de Ribeirão Preto, na Vila Amélia Junqueira, com frente para a Travessa Jacarandá, constituído pelo Lote 3, medindo 11:40 metros de frente para a referida travessa e igual medida na linha de fundo, por 22,00 metros da frente ao fundo de ambos os lados, com uma área total de 250,80 metros quadrados, cadastrado na Prefeitura Municipal sob o n. 43.936 e matriculado sob o n. 145.866 no 1ª Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, aos 29 de maio de 2019.

EDITAL DE AVISO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**PROCESSO Nº 1091603-41.2017.8.26.0100**

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Dr(a). Francisco Camara Marques Pereira, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que de LASPRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa urídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, nº 03.679.304/0001-15 foi o administrador nomeado na recuperação judicial de Viseu Veículos Ltda e outro, processo nº 1091603-41.2017.8.26.0100. COMUNICA, aos credores e demais interessados, que se encontra à disposição dos mesmos em horário comercial, no endereço sito à Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01050-030 endereço eletrônico viseu@laspro.Com.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, aos 14 de maio de 2019.

EDITAL DE AVISO DE ENTREGA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (conforme Parágrafo único do Art. 53 da Lei 11.101/2005) - PRAZO DE 30 DIAS.**PROCESSO Nº 1091603-41.2017.8.26.0100**

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Dr. Francisco Camara Marques Pereira, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que Viseu Automóveis Ltda. CNPJ/MF sob o registro nº 71.724.595/0001-76 e Posto Village Portugal Ltda. CNPJ/MF sob o registro nº 04.722.966/0001-93, apresentaram o plano de recuperação judicial, às fls.405/422 dos autos digitais em epígrafe, sendo fixado o prazo de 30 dias para objeção, a contar da data da publicação deste edital. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e/ou que tenham postulado a habilitação de crédito. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma da Lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, aos 14 de maio de 2019.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES- PRAZO DE 15 DIAS.**PROCESSO Nº 1091603-41.2017.8.26.0100**

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Dr. Francisco Camara Marques Pereira, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por parte de VISEU AUTOMÓVEIS LTDA e POSTO VILLAGE PORTUGAL LTDA, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica (Art. 47, Lei 11.101/2005), foi proferido o despacho que segue em síntese: Teor do ato: Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por VISEU AUTOMÓVEIS LTDA e POSTO VILLAGE PORTUGAL LTDA, em litisconsórcio ativo. Determinada a emenda à inicial (fl. 241), a parte autora apresentou os documentos às fls. 243/256. É o relato do necessário. Decido. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO A LRE não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário. Tal fato, entretanto, não inviabiliza esta possibilidade. Como remédio a esta lacuna no texto legal, a própria LRE, em seu artigo 189, determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos que por ela são regulados. A legitimidade ad causam regulada pelo Código de Processo Civil busca tutelar o princípio da economia processual e evitar decisões contraditórias entre pessoas na mesma ou em similar situação jurídica. Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo societário formado entre as empresas requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, devem ser observados não apenas os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LRE, mas também aqueles encontrados no artigo 46 do CPC. Duas situações devem ser diferenciadas, nesse aspecto. Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social. Nessa primeira situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados. A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas num único feito, nessa hipótese, é apenas medida de economia processual. Como consequência, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por



seus próprios credores. Nas palavras de Cerezetti, a consolidação processual exige que a votação do plano, ainda que programada para ocorrer em assembleias convocadas para a mesma data, é feita de forma separada e em respeito à separação jurídica existente entre as sociedades do grupo. Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quoruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras (Cerezetti, Sheila C. Neder., Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763). Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi). Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes. A consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores. Pois bem. Diante da dimensão do grupo e da grande quantidade de documentos acostados à inicial, faz-se necessária a análise do Administrador Judicial sobre a possibilidade de consolidação substancial ou processual para todas as empresas que requereram recuperação judicial, nos termos do que foi exposto acima. Assim, aquelas pessoas jurídicas que, após a análise do administrador, revelarem-se autônomas diante das demais sociedades do grupo econômico, deverão ter plano e votação separados. Diante da grande documentação apresentada, outrossim, confira o administrador judicial se todos os documentos previstos no art. 51, da Lei 11.101/05, foram devidamente apresentados pela recuperanda. Isto posto: 1 - Em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de VISEU AUTOMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.724.595/0001-76, com sede social na Rua Joaquina Ramalho, nº 534, Vila Guilherme, São Paulo/SP, CEP: 02065-010, e POSTO VILLAGE PORTUGAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.722.966/0001-93, com sede social na Rua Rangel Pestana, nº 596, Vila Virgínia, Ribeirão Preto/SP. Determino, ainda, o seguinte: 2 ADMINISTRADOR JUDICIAL 2.1 - Nomeação, como administrador judicial, de ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.62, com endereço à Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01050-030, e endereço eletrônico viseu@laspro.com.br que, em 48 horas, prestará compromisso, e, em 10 dias, apresentará primeiro relatório. 2.2. O primeiro relatório e os relatórios mensais deverão ser instruídos com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente, e deverão constar informações a respeito da existência da atividade, número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais. Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira das recuperandas, a fim de que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF; 2.3. Para facilitar o acesso dos credores às informações a respeito das devedoras, em um único local, os relatórios mensais do administrador judicial e as prestações de contas mensais da devedora serão prestados exclusivamente nestes autos. Todos os relatórios e prestações de contas deverão ser juntados aos autos até o dia 29 de cada mês seguinte ao da fiscalização/prestação de contas. A partir do dia 30 estarão disponíveis os relatórios/prestações de contas, independentemente de intimação. 3 CERTIDÕES NEGATIVAS Dispensa de apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais; 4 SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES Suspensão das ações e execuções contra as recuperandas, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes; 5 APRESENTAÇÃO DE CONTAS E DEVER DE INFORMAÇÃO Apresentação de contas demonstrativas pela recuperanda até o dia 29 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os

extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF; 6 PLANO DE RECUPERAÇÃO Apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias ÚTEIS, sob pena de falência; 7 - COMUNICAÇÕES E INTIMAÇÕES 7.1 - Comunicação às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios onde há estabelecimentos da recuperanda, que apresentarão, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando a entrega em 5 dias; 7.2. - Comunicação à Juntas Comerciais para anotação do pedido de recuperação, apresentando a recuperanda cópia desta decisão, assinada digitalmente, e comprovando a entrega, em 5 dias; 7.3. - Intimação do Ministério Público; 8 EDITAL 8.1 - Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu

endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico grupoviseu2vfrj@gmail.com, que deverá constar do edital. 8.2. - Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas. No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. 9 - FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO PROCEDIMENTO DAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CPC CÔMPUTO DOS DIAS ÚTEIS Com o advento do novo CPC, que estabelece a contagem dos prazos em dias úteis (art. 219), e não havendo na LRF uma regra específica sobre contagem de prazos em dias corridos, o novo regime geral é o que deve ser aplicado aos atos do procedimento da recuperação judicial, por força do art.

189 da LRF. Logo, serão observados os seguintes prazos: 15 dias úteis para habilitações de crédito; 45 dias úteis para o administrador judicial apresentar sua relação de credores; 60 dias úteis para apresentação do plano; 30 dias úteis para objeção ao plano; e 150 dias úteis para a realização da AGC. Conseqüentemente, o prazo de suspensão das ações e execuções (stay period), previsto no art. 6º, § 4º, da LRF, também será de 180 dias úteis. Intime-se. Relação Nominal de Credores Trabalhista - Classe I: Não há Credores nesta classe- Credores Com Garantia Real Classe II: Caixa Econômica Federal- R\$ 1.704.186,00; Caixa Econômica Federal R\$ 727.031,68. Total Classe II R\$ 2.431.217,68. Titulares de Créditos Quirografários Classe III: Banco Bradesco S/A. R\$ 354.448,46; Banco Itaú S/A. R\$ 141.415,60; Caixa Econômica Federal R\$ 564.308,19; Banco do Brasil S/A. R\$ 602.559,00. Total Classe III R\$ 1.662.731,25. Créditos Tributário: INSS Instituto Nac. Seg. Social- R\$ 201.420,20. FAZ



FAZER FINALMENTE QUE o prazo para habilitação ou divergências aos créditos relacionados será de 15 dias a contar da publicação do edital (LRF, art. 7, § 1º), devendo ser encaminhadas DIRETAMENTE ao administrador judicial nomeado, LASPRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob nº 03.679.304/0001-15, OAB/SP 98.628, foi o administrador judicial nomeado na recuperação judicial de Viseu Veículos Ltda e outro, processo nº 1091603-41.2017.8.26.0100 COMUNICA, aos credores e demais interessados, que se encontra à disposição dos mesmos em horário comercial, no endereço sito à Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01050-030 endereço eletrônico viseu@laspro.com.br. Habilitações encaminhadas ao Cartório ou aos autos do processo não serão consideradas. O Processo de Recuperação Judicial em epígrafe e seus respectivos incidentes tramitam por meio eletrônico, e podem ser acessados através do portal www.tjsp.jus.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de

7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo Digital nº: 1021295-28.2014.8.26.0506
Classe Assunto: Usucapião - Aquisição
Requerente: MARIA NAZARÉ DOS SANTOS QUEIROZ

Justiça Gratuita

7ª Vara Cível 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1021295-28.2014.8.26.0506

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível, do Foro de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Dr(a). Thomaz Carvalhaes Ferreira, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) SHIGUERONI YOSHIMURA, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que MARIA NAZARÉ DOS SANTOS QUEIROZ ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando que seja julgado procedente o feito e que seja emitida sentença declaratória de usucapião do imóvel, um terreno adquirido em 10/02/2005, constituído de parte do lote 16 (dezesseis), da quadra 32 (trinta e dois), do loteamento Jardim Jandaia, medindo 12,50 metro de frente e nos fundos, por 10,00 metros de ambos os lados, da frente aos fundos, com área total correspondente a 125,00 m², sito na Rua Joaquim Gonçalves Ledo, 775, Bairro Jardim Jandaia, CEP 14060-400 na cidade de Ribeirão Preto-SP, matrícula n. 99.866 do 1º Ofício de Registro de Imóveis, cadastro municipal nº 62.737, desta comarca, em favor da requerente, que a sentença seja transcrita no registro de imóveis, mediante mandado, para o respectivo registro junto ao cartório de registro de imóveis, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, aos 15 de julho de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo Digital nº: 1045512-04.2015.8.26.0506
Classe Assunto: Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente: Sandro Rogério Carneiro de Moura
Requerido: Max Manutenção de Equipamentos Ltda Me

Justiça Gratuita

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 1045512-04.2015.8.26.0506

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível, do Foro de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Dr(a). Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) MAX MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME, CNPJ 02.479.794/0001-43, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum Cível por parte de Sandro Rogério Carneiro de Moura, alegando em síntese: Uma restrição em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato nº 110780, no valor de R\$ 1.326,99 (mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos) com vencimento em 13/04/2013, alegando que nunca firmou o referido contrato com a requerida. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, aos 17 de julho de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA